DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva 10
Atos Administrativos 10
Licenciamentos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.789, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência e de Condições Ocultas, no âmbito do Município de Orindiúva (SP), conforme especifica e dá outras providências".

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante regulamentação própria, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência e de Condições Ocultas, no âmbito do Município de Orindiúva.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela assim definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – condições ocultas: aquelas não imediatamente perceptíveis, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, incluindo doenças crônicas, transtornos e outras condições que possam demandar atendimento diferenciado, conforme avaliação técnica.

Art. 3º. A eventual instituição da Carteira de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – facilitar a identificação de seu titular;

II – contribuir para o acesso ao atendimento prioritário previsto na legislação vigente;

III – reduzir situações de constrangimento e discriminação;

IV – subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas.

Art. 4º. A implementação do disposto nesta Lei ficará condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O Poder Executivo, caso opte pela implementação da Carteira, poderá disciplinar, por ato próprio, dentre outros aspectos:

I – os critérios e procedimentos para sua emissão;

II – a forma de comprovação das condições previstas nesta Lei;

III – o órgão responsável pela sua expedição;

IV – o prazo de validade;

V – a possibilidade de utilização de meios digitais para identificação.

Art. 6º. A Carteira de que trata esta Lei, caso instituída, não implicará:

I – criação de novos direitos;

II – substituição de documentos exigidos por legislação específica;

III – dispensa de comprovação de condição quando exigida por norma própria.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização voltadas ao respeito e à inclusão das pessoas com deficiência e com condições ocultas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites legais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Prorroga o prazo definido no §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.743, de 25 de agosto de 2025."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso XII, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo definido no §1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 1.743, de 25 de agosto de 2025, para a data de 30 de agosto de 2026.

§1º - A prorrogação de que trata o caput visa atender as regras constitucionais de admissão de pessoal, considerada a necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos criados pela Lei Complementar nº 1.743, de 25 de agosto de 2025.

§2º - A prorrogação de que trata o caput possibilitará a continuidade de prestação dos serviços públicos de educação e ações essenciais como a gestão e o planejamento das unidades escolares municipais, até a efetiva nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias da Educação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 1.791, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Autoriza o Município de Orindiúva a participar do Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP, ratifica o Protocolo de Intenções e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Orindiúva autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Soluções Integradas de Serviços Públicos – CONSISP, constituído nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º Fica ratificado, na íntegra, o Protocolo de Intenções do CONSISP, que passa a integrar a presente Lei como anexo, autorizando-se a Chefe do Poder Executivo a firmar o respectivo contrato de consórcio público.

Art. 3º O CONSISP possui natureza jurídica de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, conforme disposto em seu Protocolo de Intenções.

Art. 4º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a firmar contratos de rateio, contratos de programa e demais instrumentos necessários à execução das finalidades do consórcio, bem como a assumir obrigações financeiras decorrentes da participação do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A participação do Município no consórcio observará as diretrizes da legislação orçamentária, especialmente o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 7º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a praticar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 1.792, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Altera o Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 1.765, de 1º de dezembro de 2025, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Municipal de Orindiúva, adequando o requisito de escolaridade do cargo de Analista de Segurança do Trabalho, e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O item "ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO", do Anexo II da Lei Ordinária Municipal nº 1.765, de 1º de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANALISTA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Requisitos: Graduação em Engenharia ou Arquitetura, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC; pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecida pelo MEC; e registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 1.793, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 113.944,43 (cento e treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), destinado à execução de ações vinculadas à Proteção Social Básica e Aprimoramento da Gestão, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, fonte de recurso 02 – Estadual.

Art. 2º O crédito adicional especial autorizado no

artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o crédito aprovado por esta Lei será classificado no ato de sua abertura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias junto ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, em decorrência da presente abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 1.794, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Contadoria Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado à execução de ações de Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com recursos oriundos do Orçamento Geral da União 2026, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, decorrente de emenda individual nº 40940001, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

Art. 2º O crédito adicional especial autorizado no artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o crédito aprovado por esta Lei será classificado no ato de sua abertura.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias junto ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, em decorrência da presente abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

.....

LEI Nº 1.795, DE 15 DE MAIO DE 2026.

"Cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Orindiúva, institui a carreira de Procurador Jurídico Municipal, cria cargos de provimento efetivo e regulamenta a percepção de honorários sucumbenciais e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Orindiúva, define suas atribuições, institui a carreira de Procurador Jurídico Municipal e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município de Orindiúva, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, é o órgão central do sistema jurídico municipal, com funções de:

I – Representação judicial e extrajudicial do Município;

II – Consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e da Administração Direta e Indireta;

III – Apoio ao Controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

IV – Defesa dos interesses legítimos do Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

Parágrafo único. Ressalvam-se as competências da Procuradoria jurídica da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – DAS PROCURADORIAS

Seção I – Da Estrutura

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município de Orindiúva é composta pela seguinte estrutura:

I – Procuradoria da Fazenda Municipal;

II – Procuradoria Administrativa;

III – Procuradoria de Pessoal e Previdência.

§ 1º. Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal a atuação no contencioso judicial e administrativo do Município, ressalvadas as atribuições específicas da Procuradoria de Pessoal e Previdência, bem como a gestão da dívida ativa, a

promoção das execuções fiscais, a cobrança judicial e extrajudicial de créditos municipais e a atividade consultiva em matéria tributária, sem prejuízo de outras atribuições correlatas afetas à tutela da Fazenda Municipal.

§ 2º. Compete à Procuradoria Administrativa a atuação consultiva no âmbito da Administração Pública Municipal, com ênfase no assessoramento jurídico aos setores de licitações e contratos administrativos, convênios, contabilidade e demais matérias de Direito Administrativo.

§ 3º. Compete à Procuradoria de Pessoal e Previdência o assessoramento jurídico ao Departamento de Pessoal e ao Fundo de Previdência Municipal – ORINDPREV, bem como a defesa do Município em juízo nas matérias de natureza trabalhista, estatutária e previdenciária, incluindo a representação judicial em ações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela legislação estatutária municipal.

§ 4º. A distribuição dos Procuradores Jurídicos Municipais nas respectivas unidades da Procuradoria será efetivada mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as necessidades do serviço e o interesse público.

§ 5º. Por determinação fundamentada do Procurador-Geral, os Procuradores Jurídicos poderão exercer, temporariamente, funções em área diversa da indicada.

Seção II – Das Atribuições da Procuradoria da Fazenda Municipal

Art. 4º. Compete à Procuradoria da Fazenda Municipal, no âmbito de sua área de atuação:

I – Promover a representação judicial e administrativa do Município nas causas de natureza cíveis, difusas e coletivas, administrativas, tributária, fiscal, financeira e fazendária, ressalvadas as matérias específicas atribuídas à Procuradoria de Pessoal e Previdência;

II – Promover a inscrição, cobrança judicial e extrajudicial e demais atos de gestão da dívida ativa municipal, tributária e não tributária;

III – Ajuizar e acompanhar execuções fiscais, embargos, exceções, impugnações e demais medidas correlatas;

IV – Emitir pareceres e prestar assessoramento jurídico em matéria tributária, fiscal, arrecadatória e de receitas públicas municipais;

V – Examinar parcelamentos, compensações, transações e demais instrumentos de extinção, suspensão ou garantia do crédito público, quando previstos em lei;

VI – Acompanhar processos judiciais e administrativos que envolvam interesse da Fazenda Municipal, inclusive perante os órgãos de controle, quando a matéria disser respeito a receitas públicas;

VII – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Seção III – Das Atribuições da Procuradoria Administrativa

Art. 5º. Compete à Procuradoria Administrativa, no âmbito de sua área de atuação:

I – Emitir pareceres jurídicos em processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, nas diversas modalidades previstas na legislação vigente;

II – Examinar e aprovar minutas de editais, contratos, convênios, termos de cooperação, atas de registro de preços e demais instrumentos jurídicos de natureza administrativa;

III – Acompanhar as diversas fases dos procedimentos licitatórios, zelando pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública;

IV – Assessorar juridicamente os setores de contabilidade e finanças em matérias de natureza administrativa, orçamentária e de gestão pública que não se insiram, especificamente, na competência da Procuradoria da Fazenda Municipal;

V – Elaborar minutas de anteprojetos de lei, projetos de lei, decretos e demais atos normativos, quando solicitado e em apoio ao Procurador-Geral;

VI – Emitir pareceres sobre matérias administrativas submetidas a seu exame pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII – Fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, propondo sua anulação quando necessário;

VIII – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Seção IV – Das Atribuições da Procuradoria de Pessoal e Previdência

Art. 6º. Compete à Procuradoria de Pessoal e Previdência, no âmbito de sua área de atuação:

I – Assessorar juridicamente o Departamento de Pessoal na interpretação e aplicação da legislação trabalhista, estatutária e previdenciária;

II – Emitir pareceres jurídicos em matéria de pessoal, incluindo nomeações, exonerações, aposentadorias, pensões e demais atos funcionais;

III – Assessorar juridicamente a elaboração de editais de processos seletivos e concursos públicos;

IV – Promover a defesa do Município em juízo nas ações de natureza trabalhista, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, perante a Justiça do Trabalho em todas as suas instâncias;

V – Promover a defesa do Município em juízo nas ações de natureza estatutária e funcional, perante a Justiça Comum Estadual e Federal;

VI – Assessorar juridicamente o Fundo de Previdência Municipal – ORINDPREV, em matérias de natureza previdenciária, incluindo a representação judicial e extrajudicial do fundo;

VII – Acompanhar e orientar juridicamente os processos administrativos disciplinares e sindicantes instaurados no âmbito da Administração Municipal;

VIII – Exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO II – DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º. A função comissionada de Procurador-Geral do Município de Orindiúva é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, privativa dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal.

§ 1º. O exercício da função de Procurador-Geral assegura a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base do cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal, concedida mediante Portaria específica do Chefe do Poder Executivo, cumulativa com os vencimentos do cargo efetivo.

§ 2º. A nomeação e a exoneração do Procurador-Geral do Município serão efetivadas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. São atribuições do Procurador-Geral do Município, além de outras conferidas por lei ou por ato do Chefe do Poder Executivo, e sem prejuízo do exercício das atribuições próprias da Procuradoria em que estiver lotado:

I – Assistir o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

II – Exercer funções de chefia, direção, coordenação, orientação e supervisão no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

III – Auxiliar a elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e demais atos normativos do Poder Executivo Municipal;

IV – Exercer pessoalmente, quando necessário, a representação judicial e extrajudicial do Município;

V – Receber citações, notificações e intimações em nome do Município de Orindiúva;

VI – Distribuir expedientes e processos aos Procuradores Jurídicos Municipais para elaboração de pareceres, respostas, informações e para a propositura de ações ou defesa judicial do Município;

VII – Exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações dos Procuradores;

VIII – Expedir instruções, provimentos e ordens de serviço relativas ao exercício das funções da Procuradoria Geral do Município;

IX – Emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

X – Avocar o exame e a solução de qualquer assunto jurídico da Administração Direta e Indireta;

XI – Desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, quando legalmente possível e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

XII – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, devidamente motivado;

XIII – Apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos;

XIV – Propor ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de normas ou a celebração de acordos, convênios e contratos com profissionais ou instituições, visando à ampliação da defesa do Município;

XV – Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, anualmente, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XVI –Delegar atribuições aos Procuradores Jurídicos Municipais, por meio de ato próprio;

XVII – Manifestar-se sobre pedidos de licenças, escalas de trabalho e de férias dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XVIII – Elaborar as respostas às requisições e recomendações do Ministério Público, ou distribuir a atribuição ao Procurador competente;

XIX – Exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na falta de designação expressa, a substituição recairá sobre o Procurador Jurídico Municipal mais antigo no cargo.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. Compete à Procuradoria Geral do Município de Orindiúva, além de outras atribuições previstas em lei, regulamento ou que lhe sejam destinadas pelo Chefe do Poder Executivo:

I – Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II – Exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e da Administração Direta e Indireta em geral;

III – Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não;

IV – Patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Orindiúva seja interessado como autor, réu ou interveniente;

V – Preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra atos do Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais e dirigentes da Administração;

VI – Emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

VII – Elaborar minutas de contratos, convênios,

termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos;

VIII – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, contratos e convênios;

IX – Organizar e acompanhar os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X – Funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, compra e venda de bens imóveis do Município;

XI – Opinar obrigatoriamente sobre minutas de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e demais atos jurídicos de relevância patrimonial;

XII – Sugerir a adoção de medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos às regras e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município;

XIII – Representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada à arrecadação municipal;

XIV – Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa da Administração Municipal;

XV – Manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão de parcelamento de débitos tributários nas execuções fiscais, nos termos da lei;

XVI – Promover ações regressivas contra agentes públicos municipais declarados culpados por causarem lesão a direitos pelos quais o Município tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XVII – Promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais;

XVIII – Representar a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado, ressalvada a hipótese de delegação em casos específicos, mediante justificativa prévia e fundamentada;

XIX – Propor ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos do Município;

XX – Promover a uniformização do entendimento jurídico entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;

XXI – Atender às requisições, recomendações e notificações do Ministério Público;

XXII – Manter atualizada a legislação municipal, propondo ao Chefe do Poder Executivo a sua revisão e consolidação.

Art. 10. O descumprimento, por ação ou omissão, das atribuições previstas nesta Lei, apurado em processo administrativo disciplinar regular, acarretará a responsabilização do agente nos termos da legislação vigente.

TÍTULO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

Seção I – Do Ingresso na Carreira

Art. 11. O ingresso no cargo de Procurador Jurídico Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 12. São requisitos para a inscrição no concurso público:

I – Ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

III – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – Não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública e o patrimônio;

V – Estar no gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com as obrigações militares.

Art. 13. Os concursos para provimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal serão disciplinados por edital aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Procurador-Geral, e realizados por instituição contratada mediante licitação, com experiência comprovada na realização de concursos públicos.

Seção II – Do Regime Jurídico

Art. 14. O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 1.153, de 2012 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Orindiúva, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos e nesta Lei, no que couber.

Art. 15. Os Procuradores Jurídicos Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades administrativas para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei.

Art. 16. São assegurados aos Procuradores Jurídicos Municipais os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Seção III – Da Jornada de Trabalho

Art. 17. O cargo de Procurador Jurídico Municipal terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A atividade externa, assim compreendidas as atuações em audiências, diligências e demais atos processuais, será computada como jornada de trabalho.

§ 2º. A dispensa do controle de ponto dos Procuradores Jurídicos Municipais poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo

Municipal.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS

Art. 18. São atribuições dos Procuradores Jurídicos Municipais, conforme sua lotação, além de outras conferidas por lei ou por ato do Procurador-Geral:

I – Patrocinar em juízo os interesses do Município;

II – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das entidades da Administração Indireta;

III – receber pessoalmente as citações, notificações e intimações relativas a quaisquer ações ou procedimentos judiciais movidos contra o Município;

IV – Dar assistência à autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

V – Elaborar pareceres, informações e respostas em processos administrativos e judiciais;

VI – Requisitar dos órgãos e entidades da Administração Municipal as informações, esclarecimentos e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII – Sugerir e efetuar a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VIII – Opinar, em parecer dirigido ao Procurador-Geral, pela desistência, compromisso ou confissão nas ações de interesse do Município, bem como solicitar autorização para transacionar em juízo.

TÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO ENTRE PROCURADORES

Art. 19. Nas ausências, impedimentos e suspeições de qualquer dos Procuradores Jurídicos Municipais, a substituição se dará nos seguintes termos:

I – O Procurador-Geral será substituído na forma do art. 8º desta Lei;

II – Na ausência do Procurador lotado em quaisquer das Procuradorias, este será substituído pelo Procurador-Geral, que poderá delegar parcela das atribuições do substituído a outro Procurador, a fim de otimizar a rotina de trabalho da Procuradoria.

III – O Procurador-Geral poderá avocar processos e atribuições de qualquer das Procuradorias, quando necessário ao bom andamento dos serviços.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 20. São garantias dos Procuradores Jurídicos Municipais:

I – Remuneração condigna com a função que ocupa;

II – Acesso a todos os meios e recursos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;

III – Garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos.

Art. 21. São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos Municipais:

I – Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município para instruir processos administrativos ou judiciais;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar com exclusividade em todos os processos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – Requisitar a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos necessários ao bom desempenho das funções.

Art. 22. Fica vedada a remoção do Procurador Jurídico Municipal, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos que estejam sob seus cuidados, salvo nos casos de afastamentos previstos em lei ou por determinação fundamentada do Procurador-Geral, nos termos do art. 7º, inciso X, desta Lei.

Art. 23. Aplicam-se aos Procuradores Jurídicos Municipais as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 24. São deveres do Procurador Jurídico Municipal:

I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

II – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV – Representar o Município de Orindiúva em juízo ou fora dele;

V – Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal providências tendentes a melhorar os serviços;

VI – Atualizar-se constantemente, visando o aprimoramento profissional, com apoio da Administração Municipal;

VII – Observar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 25. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador Jurídico

Municipal é vedado:

I – Aceitar cargo ou exercer função pública fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos;

III – Valer-se da qualidade de Procurador para obter vantagem de qualquer espécie;

IV – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo autorização expressa do Procurador-Geral;

V – Praticar atos de comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

Art. 26. É defeso ao Procurador Jurídico Municipal exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – Em que seja parte ou interessado;

II – Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – Em que seja interessado cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – Nos demais casos previstos na legislação processual.

Art. 27. O Procurador Jurídico Municipal dar-se-á por suspeito quando:

I – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, o Procurador comunicará de imediato ao Procurador-Geral, visando à designação de substituto.

TÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Seção I – Dos Vencimentos

Art. 28. Os Procuradores Jurídicos Municipais perceberão vencimentos correspondentes à referência 19 (dezenove) da Tabela de Referência de Vencimentos e Salários adotada pelo Município de Orindiúva, reajustáveis na mesma forma e nas mesmas ocasiões aplicáveis aos demais servidores públicos municipais.

Art. 29. O Procurador Jurídico Municipal será vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Orindiúva.

Seção II – Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Art. 30. Os Procuradores Jurídicos Municipais farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Os honorários sucumbenciais têm natureza alimentar e constituem direito autônomo do advogado público, não se confundindo com as verbas remuneratórias devidas pelo Município.

§ 2º. Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta bancária específica, aberta e mantida exclusivamente para essa finalidade, e rateados semestralmente entre os Procuradores Jurídicos Municipais em exercício.

§ 3º. O rateio de que trata o parágrafo anterior observará o princípio da igualdade entre os Procuradores em exercício, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço no semestre de referência.

§ 4º. O Procurador-Geral fará jus aos honorários sucumbenciais na mesma proporção dos demais Procuradores, considerada também sua atuação no contencioso.

§ 5º. Os honorários não poderão ultrapassar o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 31. A regulamentação do procedimento de arrecadação, depósito, administração da conta específica e rateio dos honorários sucumbenciais será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Decreto de regulamentação deverá disciplinar, no mínimo:

a) o procedimento para identificação e separação dos honorários de sucumbência das demais verbas devidas ao Município;

b) a forma de depósito em conta bancária específica;

c) os critérios e o calendário para o rateio semestral;

d) os procedimentos para cobrança administrativa e judicial dos honorários;

e) a prestação de contas periódica da gestão da conta de honorários.

TÍTULO X

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS

Art. 32. Ficam criados 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico Municipal no Quadro de Cargos do Município de Orindiúva, com as seguintes especificações:

Cargo	Vagas	Requisitos	Referência	Jornada
Procurador Jurídico	02	Curso Superior em Direito e inscrição na OAB	19	40 horas semanais

Art. 33. Fica criada a função comissionada de Procurador-Geral do Município, de exercício exclusivo por ocupante de cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal, nos termos do art. 6º desta Lei.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município poderá ser complementada por Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Procurador-Geral.

Art. 35. Todos os cidadãos têm o direito de denunciar à Procuradoria Geral do Município infrações às normas de proteção ambiental e toda degradação do meio ambiente que determine perda de vida ou danos à saúde individual ou coletiva.

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município proporá a competente ação regressiva em face de servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência do pagamento pela Fazenda Municipal.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão recursos próprios, consignados no Orçamento Vigente, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orindiúva, 15 de maio de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

ANEXO 1 – DA COMPOSIÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA E ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES JURÍDICOS

CARGOS	QUANTIDADE	VENCIMENTOS
Procurador Jurídico	03	Referência 19

Atribuições - Procurador Jurídico:

Representar o Município de Orindiúva judicial e extrajudicialmente; Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal; Sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração; Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem curar os interesses da Administração; Postular em juízo, em nome da Administração, com a propositura de ações e apresentação de contestações; Avaliar provas documentais e orais, realizar audiências trabalhistas, cíveis e criminais em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, opoente ou interessada de qualquer forma; Ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal, em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes. Acompanhar processos administrativos externos em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado quando haja interesse da Administração municipal; Analisar os contratos firmados pelo município, avaliando os riscos neles envolvidos, com vista a garantir segurança jurídica e lisura em todas as relações jurídicas travadas entre o ente público e terceiros; Recomendar procedimentos internos de caráter preventivo com o escopo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública – princípio da legalidade; da publicidade; da moralidade e da eficiência; Dar pareceres em procedimentos licitatórios; elaborar modelos de contratos administrativos; Elaborar pareceres sempre que solicitado, principalmente quando relacionados com a possibilidade de contratação direta; contratos administrativos em andamento, requerimentos de funcionários, sugerir a edição de normas legais, no âmbito da municipalidade; Redigir correspondências que envolvam aspectos jurídicos relevantes.

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Atos Administrativos

Licenciamentos

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
DEFERIMENTO:
Baixa Responsabilidade Técnica
Processo: 00424/2023
Protocolo: 0029/2026
Razão Social: SAPORE S.A
CNPJ: 67.945.071/2113-41
Destituição de responsabilidade técnica de: Jéssica Papani Scalco, CRN/SP 44439
Orindiúva, 14 de maio de 2026

Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
DEFERIMENTO:
Assunção Responsabilidade Técnica
Processo: 00424/2023
Protocolo: 0030/2026
Razão Social: SAPORE S.A
CNPJ: 64.945.071/2113-41
Assunção de responsabilidade técnica de: Fernanda Fernandes Costa, CRN/SP 39.956
Orindiúva, 14 de maio de 2026
Giovana Aparecida Corrêa Marinho
Vigilância Sanitária

.....